

**AVULSO NÃO PUBLICADO
INCONSTITUCIONALIDADE
NA CCJC**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.426-A, DE 2012

(Do Sr. Paulo Feijó)

Altera o art. 16-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a nulidade, para todos os efeitos, dos votos atribuídos a candidatos que não tenham o registro de candidatura deferido até a data da eleição; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 16-A da Lei nº 9.504, de 1997, Lei Eleitoral, para determinar a nulidade, para todos os efeitos, dos votos atribuídos a candidatos que não tenham o registro de candidatura deferido até a data da eleição.

Art. 2º O art. 16-A da Lei nº 9.504, de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.”

Parágrafo único. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos atribuídos a candidatos cujo registro não esteja deferido até a data da eleição, vedado, inclusive, o cômputo para o respectivo partido ou coligação.”

Art. 3º. Fica revogado o § 4º do art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A celeridade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica constituem pilares sobre os quais se sustenta a Justiça Eleitoral. A rigor, a observância desses princípios estruturantes impõe-se a todos os ramos do Poder Judiciário, mas no âmbito da Justiça Eleitoral, é ínsita à sua própria existência.

Com vistas a restaurar o ambiente de segurança jurídica na seara eleitoral, afastando surpresas tanto para candidatos quanto para os eleitores, apresentamos a presente proposição com o objetivo de declarar a nulidade, para todos os efeitos, dos votos atribuídos a candidatos que não tenham deferido seu registro de candidatura até a data do pleito.

Cumpre registrar que o prazo para julgamento de todos os pedidos de registro pela Justiça Eleitoral já consta da Lei Eleitoral (art. 16, §1º). Consoante o citado dispositivo, até quarenta e cinco dias antes das eleições, todos

os pedidos de registro, inclusive os impugnados devem estar julgados em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

“Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”

Assim, parece-nos extremamente razoável a proposta no sentido de que sejam nulos, **para todos os efeitos**, os votos atribuídos a candidatos que não tenham seu registro deferido até a data da eleição. Cumpre salientar que essa nulidade deve, inclusive, alcançar o cômputo desses votos para a respectiva legenda ou coligação.

Atualmente, quando há decisões proferidas após o prazo legal, são refeitos os cálculos dos quocientes eleitorais e partidários, gerando, em consequência, alteração do rol de eleitos. Tal situação é incompatível com o princípio da segurança jurídica.

Convém esclarecer que nossa proposta mantém inalterado o prazo para julgamento definitivo dos registros de candidatura, qual seja, até quarenta e cinco dias antes das eleições (art. 16, §1º, LE).

Se, por alguma razão excepcional, for descumprido esse prazo legal, e candidatos venham a concorrer *sub judice*, os votos a eles atribuídos serão nulos **para todos os efeitos**, caso não obtenham, até a data da eleição, a manifestação favorável da Justiça Eleitoral.

É bom que se diga que o processo eleitoral não admite margem para ambiguidades. Nesse sentido, os votos serão nulos, **para todos os efeitos**.

Convém, ainda, esclarecer que a presente proposta revoga o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que ressalva a nulidade dos votos na hipótese de a decisão de cancelamento de registro ser proferida após a realização da eleição, permitindo, nesses casos, o cômputo dos votos para o partido.

A rigor, podemos verificar uma antinomia do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral com a redação atual do art. 16-A da Lei das Eleições. Enquanto o dispositivo do Código Eleitoral admite a possibilidade de cômputo dos votos para o partido, o art. 16-A, da Lei das Eleições, veda essa possibilidade, quando indeferido o registro de candidato que tenha concorrido *sub judice*.

Para não deixar margem a ambiguidades, propomos, no presente projeto, além da alteração da redação do art. 16-A, da Lei Eleitoral, prevendo a nulidade dos votos para todos os efeitos, a revogação expressa do §4º do art. 175 do Código Eleitoral.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral, especialmente no que toca à segurança jurídica, contamos com os nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

Deputado PAULO FEIJÓ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

TÍTULO V DA APURAÇÃO

.....

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

.....

Seção IV Da Contagem dos Votos

.....

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

- I - que não corresponderem ao modelo oficial;
- II - que não estiverem devidamente autenticadas;
- III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária;

I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição; [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)](#)

§3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)](#)

§4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.179, de 19/12/1983\)](#)

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de 1 (um) candidato do mesmo partido;

III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de 1 (um) candidato do mesmo Partido;

IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.037, de 25/5/1990\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº. 3.426, de 2012, pretende alterar o artigo 16-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer que “o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”.

Cabe ressaltar, que o projeto de lei, ora analisado, ainda pretende estabelecer que “serão nulos, para todos os efeitos, os votos atribuídos a candidatos

cujo registro não esteja deferido até a data da eleição, vedado, inclusive, o cômputo para o respectivo partido ou coligação”. Bem como, visa a revogação do parágrafo 4º. do artigo 175 do Código Eleitoral, que ressalva a nulidade dos votos na hipótese de a decisão de cancelamento de registro ser proferida após a realização da eleição, permitindo, nesses casos, o cômputo dos votos para o partido.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, para opinar sobre o mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO:

Quanto à constitucionalidade formal, o projeto de lei principal e os projetos apensados referem-se a matéria legislativa de competência da União Federal (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal) às atribuições do Congresso Nacional (artigo 48, *caput*, da Constituição Federal) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Contudo, sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, observamos que o projeto em exame fere frontalmente a garantia constitucional de Acesso à Justiça, prevista na Constituição Federal, no rol dos direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º., inciso XXXV, *in verbis*:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”
(grifamos)

Nesse diapasão, podemos acrescentar, que a proposta em comento, igualmente, viola a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, vez que o seu artigo 8º., prevê a garantia de Acesso à Justiça.

De mesma sorte, observamos na proposição apresentada violação à outros direitos e garantias fundamentais: respeito ao devido processo legal (artigo 5º., inciso LIV, da Constituição Federal), garantia ao contraditório e a ampla defesa (artigo 5º., inciso LV, da Constituição Federal), bem com, especificamente no âmbito do sistema eleitoral, observância do princípio da soberania popular (artigo 14, *caput*, da Constituição Federal).

Entendemos que o candidato, a legenda e a coligação não podem ser prejudicados e terem seus direitos violados ou ameaçados, em razão, mesmo que por vezes, da morosidade do sistema jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de ao final do processo obterem um posicionamento favorável e não ter a possibilidade de contabilizar os votos obtidos no pleito eleitoral.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº. 3.426, de 2012.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

CRISTIANE BRASIL

Deputada Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.426/2012, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Cristiane Brasil. O Deputado Subtenente Gonzaga apresentou Voto em Separado. O Parecer do Deputado Paulo Freire passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Wadih Damous, Carlos Marun, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Jhc, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Mauro Lopes, Max Filho, Odelmo Leão, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(do Sr. Subtenente Gonzaga)

I – RELATÓRIO

A proposição mantém a possibilidade do candidato, mesmo com seu registro sub judice, realizar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive ter seu nome mantido na urna eletrônica. Todavia, determina a nulidade de seus votos, para todos os efeitos, quando o registro não estiver deferido até a data da eleição, vedado, inclusive, o cômputo para o respectivo partido ou coligação.

Por fim, o projeto de lei revoga o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que possibilita o cômputo dos votos para o partido quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento ocorrer após a realização da eleição.

A matéria foi distribuída tão somente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste acerca do mérito, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei sob análise nesta egrégia CCJC, a despeito de suas nobres e respeitáveis intenções, está eivada de inconstitucionalidade, que exporemos a seguir.

A proposição possibilita que o candidato cujo registro esteja sub judice realize todos os atos relativos à campanha eleitoral, porém determina nulidade dos votos ao candidato que não tiver seu registro deferido até a data das eleições.

Tal situação não se demonstra razoável, pois estabelece como condição que todas as decisões judiciais relativas às impugnações de registros ocorram antes do pleito e, caso essas decisões não aconteça o candidato, o partido ou a coligação ficarão prejudicados por não ser possível considerar os votos obtidos, mesmo que, por eventual morosidade jurisdicional, a decisão não ocorra em tempo hábil.

Ao impedir o cômputo dos votos após as eleições, o projeto fere frontalmente a garantia Constitucional de **Acesso à Justiça**. Tal garantia também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, está assegurado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao determinar que: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*”

Ora, se o candidato tem seu registro impugnado, mas não houve apreciação pelo poder judiciário, não pode ele ter seus direitos sepultados com a data da eleição.

Vale trazer à baila a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário. O art. 8º garante o acesso à justiça como Direitos Humanos devido sua grande relevância. *In verbis*:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Importante ressaltar que o **princípio da igualdade** está diretamente ligado a garantia constitucional do acesso à justiça, uma vez que se trata de uma garantia ampla e irrestrita, não podendo uma lei fixar limite temporal para que o

Poder Judiciário aprecie o pedido de alguém. Tal situação se caracterizaria, inclusive, como cerceamento de defesa, pois estaria impedindo os direitos recursais que a Carta Maior já prevê, qual seja, o duplo grau de jurisdição.

Na mesma esteira o Ministro Luiz Fuz, em sua obra Curso de direito processual civil, 2004, p. 114:

O direito de agir, isto é, o de provocar a prestação da tutela jurisdicional é conferido a toda pessoa física ou jurídica diante da lesão ou ameaça de lesão a direito individual ou coletivo e tem sua sede originária [...] na própria Magna Carta.

Assim, entendemos que uma norma deve assegurar a garantia constitucional do acesso à justiça a toda pessoa que tiver seu direito cerceado ou ameaçado.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição não se demonstra oportuna, pois destrói qualquer chance de o candidato, mesmo que comprove posteriormente que não existia razão para impugnação de sua candidatura, ter seus votos validados, causando grandes injustiças no âmbito eleitoral.

Assim, somos pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 2015.

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**

PDT-MG

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO FREIRE

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Paulo Feijó, visa a alterar dispositivo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer que “o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário

eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”.

Contudo, estabelece ainda que “serão nulos, para todos os efeitos, os votos atribuídos a candidatos cujo registro não esteja deferido até a data da eleição, vedado, inclusive, o cômputo para o respectivo partido ou coligação”.

Por fim, o projeto revoga o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que ressalva a nulidade dos votos na hipótese de a decisão de cancelamento de registro ser proferida após a realização da eleição, permitindo, nesses casos, o cômputo dos votos para o partido.

O Autor justifica sua proposta sob o argumento de que, “atualmente, quando há decisões proferidas após o prazo legal, são refeitos os cálculos dos quocientes eleitorais e partidários, gerando, em consequência, alteração do rol de eleitos. Tal situação é incompatível com o princípio da segurança jurídica”.

A matéria foi, então, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como opinar sobre o mérito, consoante o art. 32, inciso IV, alínea e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, verifico que estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No que tange à constitucionalidade material, também constato que a proposição não afeta nenhum princípio ou regra constitucional.

Relativamente à juridicidade e à técnica legislativa, não vislumbro qualquer óbice ao seu prosseguimento.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição é oportuna e pertinente. De fato, não há como negar que a celeridade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica constituem os principais marcos da Justiça Eleitoral. Sem dúvida, a observância desses princípios estruturantes impõe-se a todos os ramos do Poder Judiciário, sendo o próprio *mitte* da Justiça Eleitoral.

Creio ser absolutamente fundamental a restauração do ambiente de segurança jurídica na seara eleitoral, afastando surpresas tanto para candidatos quanto para os eleitores. Nesse sentido, a proposição em exame oferece uma solução inteligente e simples para um problema que tem em muito dificultado o trabalho da Justiça Eleitoral, atrapalhado a organização dos partidos e angustiado os candidatos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.426, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2015.

Deputado PAULO FREIRE

FIM DO DOCUMENTO
